

RENATO BARTH PIRES

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

INCLUI

- Modelos de peças processuais

CONFORME

- Lei nº 14.600/2023. Decreto nº 11.356/2023.
- Portaria PRES/INSS nº 1.630/2023. Portaria MTP nº 4.061/2022 e alterações (Regimento Interno do CRPS)
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 (e alterações)

6ª EDIÇÃO

Revista, atualizada e ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

O MANDADO DE SEGURANÇA E SUA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Do que foi visto nos itens precedentes, já é possível ter uma boa noção dos casos em que o mandado de segurança é cabível para a tutela daquele direito que se pretende deduzir em Juízo.

Mas, levando-se em conta a ideia central de buscar sempre a “**boa Advocacia Previdenciária**”, não é suficiente que o mandado de segurança seja **cabível**. É necessário, além disso, que o mandado de segurança seja a **melhor escolha**, dentre as opções possíveis, tendo em vista a satisfação concreta da pretensão do jurisdicionado.

Para efeito de sintetizar e examinar casos práticos, separamos esta parte do estudo em três temas: *a*) casos em que o mandado de segurança não é cabível; *b*) casos em que o mandado de segurança, ainda que cabível, envolve riscos que precisam ser ponderados; e *c*) casos em que o mandado de segurança é a primeira e melhor escolha.

10.1. SITUAÇÕES EM QUE O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É CABÍVEL

Neste item, serão relacionadas situações que afastam, definitivamente, a utilização do mandado de segurança. São casos em que há uma inadequação formal do mandado de segurança, que irá resultar, inevitavelmente, na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Não tendo sido examinado o mérito, a matéria poderá ser rediscutida em nova ação. Mas o tempo e a energia despendidos no mandado de segurança afinal reconhecido como inviável poderão ser

irrecuperáveis. As ações previdenciárias ainda registram, embora em grau muito menor do que até há alguns anos, a indesejável necessidade de habilitar os sucessores do autor, que veio a falecer no curso da ação. É claro que a habilitação de sucessores em razão da morte da parte é uma exigência processual inafastável (artigos 110 e 313, §§ 1º e 2º do CPC)¹. Mas o ideal seria que o processo tivesse sido julgado definitivamente ainda em vida e que o segurado pudesse fruir pessoalmente os efeitos da sentença de procedência do pedido.

Em todo caso, cumpre ao Advogado certificar-se de ter escolhido um instrumento processual que seja adequado à tutela do direito material e, mais ainda, que seja o **mais adequado**, considerando a perspectiva de obtenção de uma decisão judicial em tempo razoável.

10.1.1. Casos em que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias

Se o impetrante tomou ciência do ato praticado há mais de 120 dias, operou-se a **decadência** do direito à impetração. Assim, embora não tenha havido a extinção do direito material, resta ao segurado propor uma ação de conhecimento, sob o procedimento comum². Dependendo do valor da causa (até 60 salários mínimos), será cabível uma ação de competência do Juizado Especial Federal.

Algumas observações são pertinentes ao caso. Em primeiro lugar, como já visto, esse prazo não é contado da **prática** do ato, mas da data em que o impetrante teve **ciência** desse ato. Vejam-se, neste aspecto, os comentários que fizemos a respeito da comprovação documental da data da ciência (item 8.1.).

-
1. Ver, a respeito do recebimento de prestações previdenciárias em atraso e a interpretação a ser dada ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o item 4 deste trabalho.
 2. O CPC de 2015 não mais prevê a dualidade do procedimento comum, **sumário** e **ordinário**, que estava presente no CPC de 1973. Agora, há um único “procedimento comum” (Título I do Livro I da Parte Especial – artigos 318 a 512), embora tenham sido mantidos alguns “procedimentos especiais” (Título III do mesmo Livro – artigos 539 a 770).

Vale também recordar que, nos casos em que houve decisão em primeira instância administrativa e o segurado interpôs recurso administrativo com efeito suspensivo, o prazo de 120 dias não é contado da **ciência da decisão**, mas da **ciência do resultado do julgamento do recurso**³. Aliás, se o mandado de segurança não é cabível quando tiver sido interposto recurso administrativo com efeito suspensivo (artigo 5º, I, da Lei nº 12.016/2009), o prazo para impetração só começará a correr quando desaparecer esse efeito suspensivo, isto é, quando o impetrante tiver ciência do julgamento desfavorável do recurso. Se o recurso administrativo **não tiver efeito suspensivo**, o prazo é contado da **primeira decisão**⁴. Como visto no item 6.1., nos casos de **indeferimento do benefício**, mesmo se tiver sido interposto um recurso administrativo “com efeito suspensivo”, a lesão ao direito já ocorreu e, por consequência, o prazo para impetração do mandado de segurança já está em curso.

Lembre-se, ainda, que pedido de reconsideração deduzido na esfera administrativa não interrompe o prazo do mandado de segurança (Súmula nº 430 do STF⁵).

Há também julgados que consideram que não há renovação do prazo decadencial se o recurso administrativo não for conhecido, por intempestivo ou “manifestamente inadmissível”⁶. Esse entendimento não parece ser inteiramente correto. Embora a intempestividade seja algo perceptível desde logo⁷, a “inadmissibilidade manifesta” é um

3. STJ, RMS 36.347/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06.3.2014.

4. STJ, AGARESP 232.048/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.5.2013; MS 16.136/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 23.3.2012.

5. “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

6. STJ, AgRg no RMS 31.974/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.12.2011.

7. Mesmo a hipótese da intempestividade às vezes colhe de surpresa o interessado. Basta lembrar alguns julgados que deram uma interpretação bastante peculiar a respeito do termo inicial do prazo da ação rescisória, pretendendo dividir o acórdão rescindendo em “capítulos” ou “tópicos”. O STJ pacificou a matéria editando a Súmula nº 401 (“O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”), orientação que restou reproduzida no artigo 975 do CPC.

conceito que se presta a múltiplas interpretações. Nesta situação, é caso de prestigiar o interessado que, confiando nas instâncias revisoras administrativas, preferiu apresentar o recurso administrativo, ao invés de buscar diretamente o Poder Judiciário. Não pode, portanto, ser surpreendido com o reconhecimento da decadência na suposição de que o recurso administrativo era “manifestamente” inadmissível.

10.1.2. Casos em que os fatos não são comprováveis por meio de documentos

Como já verificamos, o mandado de segurança supõe a existência de direito líquido e certo, assim entendido aquele que está devidamente demonstrado nos autos mediante prova documental pré-constituída (ver, a respeito o item 3.1.).

Assim, diante de um caso concreto, se existe necessidade de produção de **quaisquer outras provas** (pericial, testemunhal, depoimento pessoal, inspeção judicial etc.), isto é, se está presente a necessidade de **dilação probatória**, o mandado de segurança não é meio processual adequado para a tutela do direito material em discussão.

Vejam os alguns exemplos, em matéria previdenciária e assistencial, de casos em que o mandado de segurança não pode ser utilizado diante da necessidade de produção de outras provas.

10.1.2.1. Casos em que se pretende a concessão de um benefício por incapacidade (auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente)⁸

8. A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe uma inovação de caráter terminológico, passando a referir-se à “**aposentadoria por incapacidade permanente**”, ao invés da “**aposentadoria por invalidez**”. Houve um aprimoramento técnico, dado que o benefício exige apenas a **incapacidade para o trabalho**. A “invalidez” é um termo amplo, que abarca uma ideia de impossibilidade de realizar **quaisquer atividades**, não apenas laborais. O INSS também passou a denominar internamente o auxílio-doença como “**auxílio por incapacidade temporária**”, muito embora tal designação não tenha sido dada, quer pela Emenda Constitucional nº 103/2019, quer por alteração legislativa. A Emenda nº 103/2019 realmente redesignou o evento (ou contingência) “doença”, passando a falar em “incapacidade temporária” (redação dada ao

ou auxílio-acidente) e o requerimento administrativo for indeferido por não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho

A legislação previdenciária estabelece, dentre os demais requisitos para a concessão de tais benefícios, a **incapacidade para o trabalho**. No caso específico do auxílio-acidente, exige-se prova da **redução da capacidade para o trabalho** que o segurado habitualmente exercia (artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91).

Note-se que o segurado até pode instruir a inicial de uma ação judicial com **provas documentais** da incapacidade (por exemplo, relatórios médicos, laudos de exames de imagem, resultados de exames laboratoriais etc.). Mas tais provas documentais não serão suficientes para o julgamento do pedido. Afinal, a esses documentos se opõe outra **prova documental**, que é o laudo da perícia administrativa realizada pelo INSS. Este laudo materializa a prática de um **ato administrativo** e, como tal, presume-se válido e compatível com a lei. Portanto, o mero confronto entre os documentos não serve, por si só, para resolver se o segurado está (ou não está) incapacitado para o trabalho.

Esta situação exige a realização de uma **prova pericial médica**, que irá atestar não apenas que o segurado é portador de certa doença ou lesão, mas em que medida ou extensão esses males afetam sua capacidade para trabalhar. Trata-se de hipótese claríssima em que a solução da lide depende de um conhecimento técnico especial de que o juiz não dispõe (artigo 464, § 1º, I, do CPC, *contrario sensu*)⁹. Assim, nesta situação, não é possível a utilização do mandado de segurança.

artigo 201, I, da Constituição), mas sem se referir explicitamente ao “auxílio por incapacidade temporária”. O Decreto nº 10.410/2020, ao alterar o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), incorporou a nova terminologia (artigo 25, I, “e”, dentre vários outros dispositivos).

9. “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; [...]”.

O mesmo ocorre nos casos em que se pretende a concessão de **benefício assistencial à pessoa com deficiência** (“LOAS”). Conforme a regulamentação específica¹⁰, a pessoa com deficiência, para fins do benefício, é **“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”** (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93). Este mesmo conceito, inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vem trazido pela Lei Complementar nº 142/2013 (artigo 2º), que regulamenta as **aposentadorias das pessoas com deficiência** (por idade e/ou tempo de contribuição). Estes benefícios foram inteiramente mantidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive quanto à forma de cálculo¹¹.

-
10. Artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009); Lei nº 8.742/93 e alterações posteriores.
 11. Emenda Constitucional nº 103/2019: “Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”. O Decreto nº 10.410/2020, que promoveu alterações importantes no Decreto nº 3.048/99, ao tratar da fórmula de cálculo das aposentadorias das pessoas com deficiência, determinou que o cálculo deva levar em conta o salário de benefício, **calculado pela média de 100% das contribuições** (artigos 32 e 70-J, I). Já a citada Lei Complementar, ao fazer referência ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acabou por manter o salário de benefício calculado pela **média de 80% das maiores contribuições** (artigo 8º da Lei Complementar nº 142/2013). Se foi a norma constitucional que incorporou ao seu texto a fórmula de cálculo prevista na Lei Complementar, a invalidade do decreto atinge diretamente a Constituição.

É evidente que o simples exame de documentos não é suficiente para esclarecer todos esses aspectos, ao contrário, não raro se exigem perícias multidisciplinares (médica, social etc.).

Isso não quer dizer que o mandado de segurança **nunca** será utilizado para esses benefícios. Por exemplo, se a incapacidade foi reconhecida administrativamente pelo próprio INSS e a discussão reside apenas na prova da qualidade de segurado ou da carência, o mandado de segurança pode ser utilizado se estes dois outros requisitos forem demonstráveis por meio de documentos (extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, por exemplo). Pode ocorrer, ainda, que o benefício assistencial seja indeferido na suposição de que o impetrante tem rendimentos decorrentes do trabalho, mas seja demonstrado documentalmente que tais rendimentos sejam provenientes de outro benefício assistencial, não computável para efeito do cálculo da renda familiar. Se a deficiência foi reconhecida na esfera administrativa, o simples exame de documentos já é suficiente para solucionar a controvérsia que efetivamente existiu no plano administrativo.

Aliás, nos termos do artigo 374, III, do CPC, “**não dependem de prova os fatos [...] admitidos no processo como incontroversos**”. Assim, nos casos em que houve reconhecimento administrativo da incapacidade ou da deficiência, um pedido de perícia seria indeferido, **mesmo no procedimento comum** (ou no procedimento comum do JEF). Portanto, se a lide será resolvida com base apenas em documentos, não há qualquer razão para afastar o uso do mandado de segurança.

Cuidado: em alguns casos, embora o INSS **concorde com a incapacidade**, indica que a incapacidade teve início em um momento em que o autor não tinha a qualidade de segurado, ou não tinha completado a carência legal. Nesse caso, só mesmo uma perícia médica pode concluir a respeito do momento exato em que a incapacidade se instalou. Não se trata de uma perícia designada para verificar se a parte está (ou não) incapaz, pois este fato é incontroverso, mas apenas para **apurar a data de início da incapacidade** (DII). Em situações assim, deve-se tomar especial cautela na formulação dos **quesitos** a serem respondidos pelo perito, que devem recair **apenas** sobre o fato efetivamente controvertido.

Em outros casos, a divergência reside no **grau** ou na **extensão da deficiência** (leve, moderada ou grave), circunstâncias que interferem no tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013¹². Em tais situações, a dilação probatória é também indispensável.

10.1.2.2. Casos em que o INSS não admite a existência de um vínculo de emprego, anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, mas sem registro de contribuições

Esta é uma situação bastante frequente no meio forense, em que o segurado da Previdência Social tem um vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, mas o empregador não recolheu as contribuições respectivas. Há também casos em que as contribuições até foram recolhidas, mas fora do prazo legal, ou, por se referirem a períodos antigos, não se encontram registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nestas situações, o indeferimento administrativo do benefício é bastante provável.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de um vínculo não estar anotado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. Cabe ao servidor do INSS responsável pela

12. “Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

análise do benefício realizar os “acertos” devidos no sistema informatizado, para contemplar as contribuições e vínculos anteriores¹³.

Veja-se que, no caso do segurado empregado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições é da **empresa**, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91. Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido que não se pode imputar ao segurado as consequências da omissão da prática de um ato em relação ao qual não era responsável. Em outras palavras, se o empregador deixou de recolher as contribuições que descontou, o segurado não pode ter um benefício previdenciário negado, já que não deu causa a essa omissão.

Já se decidiu, por exemplo, que “em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/boias-frias, não há óbice à concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador”¹⁴. Em igual sentido: “existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada”¹⁵. Aliás, a conduta de descontar a

-
13. O artigo 19, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 10.410/2020, permite que a inclusão, exclusão, retificação ou ratificação de informações que constam do CNIS sejam feitas “a qualquer tempo”, “independentemente de requerimento de benefício”. Tais providências são altamente recomendáveis, pois permitem a resolução antecipada de problemas e contribuem para evitar uma judicialização desnecessária de muitas situações.
 14. TRF 3ª Região, AC 0016031-32.2012.403.9999, Rel. p/ acórdão Nelson Bernardes, e-DJF3 11.7.2013. Este também é o entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que editou o Enunciado nº 2: “Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”.
 15. TRF 3ª Região, AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Suzana Camargo, DJU 25.02.2003, p. 488. O artigo 34 da Lei nº 8.213/91 reforça esse entendimento, ao estabelecer que na renda mensal dos benefícios serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses trabalhados, ainda que as contribuições não tenham sido recolhidas pela empresa (inciso I). Os artigos 35 e 36 da Lei ainda determinam que, na falta de prova do valor das contribuições (ou do

contribuição do empregado e não repassar os valores descontados constitui o **crime de apropriação indébita previdenciária**, previsto no artigo 168-A do Código Penal¹⁶.

São relativamente frequentes os mandados de segurança impetrados visando à concessão de aposentadoria, em que o impetrante pretende computar, como tempo de contribuição, período de vínculo de emprego anotado em carteira, mas sem contribuições vertidas.

Como já dizia a antiga Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal, “não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. A anotação em carteira de trabalho gera uma presunção de que o vínculo de emprego realmente existiu, presunção essa, toda-via, que é meramente **relativa** (*juris tantum*), isto é, admite prova em sentido contrário. O Enunciado nº 2, II, do Conselho de Recursos da Previdência Social, também estabelece: “não é absoluto o valor probatório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas é possível formar prova suficiente para fins previdenciários se esta não tiver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, salvo existência de dúvida devidamente fundamentada”. A Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) também estabelece: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins

recolhimento destas, no caso dos domésticos), o benefício será concedido no valor mínimo, permitindo-se a retificação assim que houver essa prova. No caso dos segurados empregados domésticos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições é também do empregador (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91; artigo 34, § 2º, da Lei Complementar nº 150/2015).

16. “Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social”.

previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à **parte adversa** o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para **confirmar** a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

Se o vínculo presumivelmente existiu, embora seja possível extrair dessas anotações reflexos de ordem previdenciária, deve-se também considerar que o INSS **poderá** produzir provas que descaracterizem a presunção de que decorre da anotação. Aí é que surge uma dificuldade prática importante para a utilização do mandado de segurança. É claro que o segurado espera que o juiz dê total valor probante para a carteira de trabalho. Mas é razoável concluir que se deve dar ao INSS a oportunidade de desfazer aquela presunção. Neste caso, o uso do mandado de segurança acaba por cercear tal possibilidade, fragilizando indevidamente o direito à produção de provas por parte do réu.

Em síntese, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a simples anotação em CTPS não constitui prova documental inequívoca a respeito da existência do vínculo de emprego e, na generalidade dos casos, precisa ser complementada com a oitiva de testemunhas. A anotação gera uma presunção relativa da existência do vínculo, presunção essa que pode ser afastada mediante prova a cargo da parte adversa.

Isso é mais relevante ainda nos casos em que a anotação não está na estrita **ordem cronológica** dos vínculos, ou contém **rasuras**, ou não está acompanhada das demais anotações legais (férias, reajustes salariais, contribuição sindical, opção pelo FGTS etc.). Tais deficiências contribuem para desfazer aquela presunção.

Mesmo nos casos em que a anotação é feita por determinação da Justiça do Trabalho, é preciso olhar com cautela essa determinação. Se a anotação decorreu de **acordo** celebrado entre reclamante e reclamado, não se pode descartar que tenha ocorrido uma simulação, um simulacro de acordo com o único objetivo de assegurar a concessão de prestações previdenciárias. Mas se a anotação foi feita depois de sentença de mérito, proferida ao final de uma instrução

processual, sob o crivo do regular contraditório, é claro que a presunção se vê reforçada.

Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, e o vínculo de emprego é corroborado por outros documentos (por exemplo, ficha de registro de empregado, holerites, recolhimento de contribuições, depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sua aptidão probatória é quase que plena.

Em todos esses casos, portanto, o Advogado deve fazer uma avaliação bem criteriosa, descartando o mandado de segurança caso reconheça um risco razoável na sua utilização indevida.

A jurisprudência é bastante inconstante neste aspecto, como é possível verificar dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional para coibir ato tendente a violar direito líquido e certo na forma estabelecida no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Cumpridas as formalidades exigidas pela Lei 1533/1951, então vigente, não há falar em inadequação da via eleita. [...]. 3. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 5. Os efeitos financeiros no mandado de segurança não podem retroagir à data da impetração, acrescidas de juros e correção monetária estabelecidos em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AMS 0008839-85.2006.401.3800, Rel. Des. Federal Candido Moraes, e-DJF1 16.7.2015, p. 618).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS SUFICIENTES A INFIR-

MAR DADOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. CONCESSÃO DO WRIT. I- No caso em análise, o INSS iniciou processo administrativo de revisão do ato administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante/apelante, tendo suspenso o benefício por suspeita de fraude consistente na não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas MB BESSA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., no período de 10.11.1977 a 30.08.1994, e CORDAS E BARBANTES SENADOR POMPEU LTDA., no período de 05.10.1994 a 30.09.1999, ambos insertos extemporaneamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por meio de GFIPs cadastradas respectivamente em 01.09.2005 e 25.08.2005 (fls. 401/402) II - Entretanto, os vínculos empregatícios questionados encontram-se anotados na CTPS acostada às fls. 15/33, cabendo ressaltar, nesse caso, que as anotações constantes na carteira de trabalho constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade na sua formação, o que não ocorre no presente caso. III - Acostados pelo Impetrante/apelante, ainda, Ficha de Registro de Empregados da empresa Cordas e Barbantes (fls. 64/65) e Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária (fls. 91/161), havendo, nos autos do procedimento revisional, contracheques emitidos pela empresa Cordas e Barbantes (fls. 358/359) e Declaração emitida por contador da referida empresa, confirmando o vínculo empregatício questionado. IV - Nesse contexto, é de se ressaltar que simples dados migrados do CNIS (fls. 343/349 - 145/151 do processo revisional), apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade, não podendo ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, já que não há nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso probatório maior que os demais meios probatórios, como anotações da CTPS ou fichas de registros de empregados fornecidos por empregadores, por exemplo, mormente quando as irregularidades apontadas não são confirmadas por diligências junto aos empregadores. Precedentes (1ª Turma Especializada, AMS 200451015012820, Rel. Des. Fed.

ABEL GOMES, DJU de 16/02/2009; 2ª Turma Especializada, AMS 200451015000099, Rel. Juiz Federal Convocado Alberto Nogueira Junior, DJU de 28/01/2009) V- Apelação provida. (TRF 2ª Região, AC 2011.51.01.800893-4, Des. Federal Messod Azulay Neto, e-DJF2R 01.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que manteve a sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora a revisão da aposentação, levando-se em consideração os salários de contribuição do período reconhecido em ação trabalhista. II - Sustenta que a sentença trabalhista não pode ser aceita como início de prova material do alegado vínculo empregatício, não havendo que se falar em reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Afirma, ainda, que não foi parte na lide apresentada na Justiça do Trabalho, de forma que não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Para demonstrar a atividade na empresa Ralip Comercial de Bebidas e Alimentos Ltda., vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: a sentença trabalhista de 08/03/2001, que reconheceu o labor na mencionada empresa no período de 01/10/1992 a 30/09/1999 (fls. 27/33); a homologação do acordo trabalhista de fls. 34/37 e a anotação em CTPS do interstício laborado (fls. 51). IV - Da decisão trabalhista (fls. 27/33) depreende-se que, o reconhecimento do vínculo empregatício foi fundado em prova material, não se baseando em prova exclusivamente testemunhal. V - Ainda que o registro em carteira de trabalho seja extemporâneo e realizado por determinação judicial, não afasta a veracidade do vínculo empregatício. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência domi-

nante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AMS 0012828-83.2007.403.6104, Rel. Des. Federal Marianina Galante, e-DJF3 17.7.2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CERTIFICAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 0006212-40.2003.403.6102, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJF3 07.5.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CTPS. CNIS. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. [...] 2. O mandado de segurança obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do